RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026
Impugnante: CPM SERVIÇOS MED LTDA
CNPJ: 50.515.581/0001-72

Assunto: Impugnação às disposições do Termo de Referência relativas à estrutura hospitalar exigida e à possibilidade de utilização do bloco cirúrgico municipal.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise à impugnação apresentada pela empresa CPM SERVIÇOS MED LTDA, referente ao Edital de Credenciamento nº 002/2026, a Administração Municipal passa a se manifestar acerca das alegações de suposta contradição entre os itens 4.1, 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.5 do Termo de Referência, especialmente no que se refere à exigência de estrutura hospitalar própria da empresa credenciada e à previsão de eventual utilização do bloco cirúrgico do Hospital Municipal.

A presente resposta tem por finalidade esclarecer a interpretação e o alcance das disposições editalícias, considerando o objeto da contratação, as condições de execução dos serviços e a necessidade de assegurar a adequada prestação da assistência cirúrgica aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

II – DO ESCLARECIMENTO SOBRE A PREVISÃO DE CESSÃO DO BLOCO CIRÚRGICO MUNICIPAL

A impugnação apresentada parte da interpretação de que a previsão de eventual cessão do bloco cirúrgico do Hospital Municipal permitiria considerar essa estrutura como uma alternativa ordinária à infraestrutura própria exigida das empresas interessadas no credenciamento.
Entretanto, essa interpretação não corresponde ao alcance da disposição estabelecida no Termo de Referência.

O item 4.1, ao tratar dos requisitos gerais da contratação, estabelece expressamente:

“A exclusivo critério do município, este poderá ceder o bloco cirúrgico do Hospital Municipal, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no presente Termo de Referência.”

A redação é clara ao atribuir exclusivamente ao Município a prerrogativa de avaliar a possibilidade de cessão da referida estrutura. O dispositivo não assegura às empresas credenciadas o direito de solicitar e utilizar o bloco cirúrgico municipal de maneira deliberada, tampouco estabelece que essa estrutura estará ordinariamente disponível para a execução dos procedimentos contratados.

Em nenhum momento o Termo de Referência ou o Edital de Chamamento estabelecem que as dependências do bloco cirúrgico municipal serão disponibilizadas indistintamente às empresas interessadas no credenciamento, nem que a Administração fornecerá, como regra geral, estrutura cirúrgica pública para a execução dos serviços contratados.

A previsão constante do item 4.1 deve ser compreendida como uma possibilidade excepcional, cuja concretização depende de decisão específica da Administração Municipal, e não como uma modalidade de execução livremente escolhida pela empresa credenciada.

Portanto, a mera existência dessa cláusula não permite presumir que a empresa poderá participar do credenciamento contando com a futura utilização do bloco cirúrgico municipal como substituto de sua própria estrutura hospitalar.

A disposição também não representa promessa de disponibilidade, garantia de cessão ou compromisso prévio de compartilhamento da estrutura pública com os prestadores credenciados.

III – DA REGRA GERAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA PRÓPRIA

As condições ordinárias de execução dos serviços estão expressamente definidas no item 5.9 do Termo de Referência.

O item 5.9.1.2 dispõe:

"A execução dos serviços será realizada nas dependências da Credenciada no município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia;"

De maneira complementar, o item 5.9.2 determina:

"Os serviços deverão ser realizados por profissionais habilitados da CONTRATADA, em dependência própria da CONTRATADA, devidamente estabelecida, com a utilização de seus equipamentos."
Por sua vez, o item 5.9.3 estabelece:

"A empresa contratada deverá possuir centro cirúrgico capacitado e equipado para realização de todas as cirurgias citadas neste termo de referência;"

A leitura conjunta desses dispositivos demonstra que a regra geral definida pela Administração é a execução dos serviços nas dependências da empresa credenciada, mediante utilização de estrutura hospitalar compatível, centro cirúrgico capacitado e equipamentos adequados à realização dos procedimentos previstos no objeto da contratação.

A previsão excepcional do item 4.1 não afasta automaticamente essas exigências, uma vez que o próprio dispositivo ressalva expressamente que eventual cessão ocorrerá "sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no presente Termo de Referência".

Assim, não procede a interpretação de que a simples previsão de possível cessão do bloco cirúrgico municipal torna facultativa a exigência de estrutura própria ou autoriza a empresa interessada a deixar de atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos no instrumento convocatório.

A participação no credenciamento pressupõe o atendimento às condições previstas no edital e no Termo de Referência, inclusive quanto à capacidade operacional, à estrutura hospitalar e à segurança assistencial necessária à execução dos serviços.

IV – DO CARÁTER EXCEPCIONAL DA UTILIZAÇÃO DO BLOCO CIRÚRGICO MUNICIPAL

A Administração esclarece que a eventual cessão do bloco cirúrgico do Hospital Municipal destina-se a situações excepcionais, específicas e devidamente justificadas, nas quais a utilização da estrutura municipal se revele necessária ou adequada à proteção da saúde e à segurança do paciente.

A decisão acerca da utilização dessa estrutura será submetida à avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, mediante análise individualizada do caso concreto e, quando aplicável, apreciação por comissão designada para avaliar situações assistenciais específicas e de maior complexidade.
Essa possibilidade poderá ser considerada, por exemplo, quando um paciente já estiver internado e sob os cuidados do Hospital Municipal e apresentar condição clínica que torne significativamente arriscada sua transferência para outra unidade hospitalar, exclusivamente para a realização de determinado procedimento cirúrgico.

Em uma situação dessa natureza, deverão ser avaliadas as condições clínicas do paciente, os riscos envolvidos na transferência, a complexidade do procedimento, a adequação da estrutura disponível, a capacidade operacional do hospital e os demais aspectos técnicos e assistenciais pertinentes.

Após a análise, a autoridade competente poderá autorizar ou não a utilização excepcional do bloco cirúrgico municipal, conforme as circunstâncias concretas e o interesse público envolvido.
Ressalta-se que esse exemplo é meramente ilustrativo e não constitui hipótese automática de autorização. A existência de risco de transferência, por si só, não dispensa a avaliação técnica nem assegura a cessão da estrutura.

Reitera-se que a cláusula do item 4.1 se destina a atender situações raras, excepcionais e necessárias, a exclusivo critério da Secretaria Municipal de Saúde, não constituindo uma alternativa ordinária de execução dos serviços à disposição das empresas credenciadas.
Consequentemente, o credenciamento de uma empresa não lhe confere direito subjetivo à utilização do bloco cirúrgico municipal, tampouco cria obrigação para a Administração de disponibilizar suas instalações para a execução de procedimentos de interesse operacional ou econômico da contratada.

V – DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.9.5

A impugnante também aponta o item 5.9.5 como fundamento para sustentar que o Termo de Referência admitiria, em igualdade de condições, a realização de cirurgias nas dependências da empresa credenciada e nas dependências do Hospital Municipal.

O referido dispositivo estabelece:

“A contratada será responsável pelo material necessário à prestação dos serviços, incluindo nesse caso, todo e qualquer materiais e medicamentos, anestésicos, kit de intubação, materiais de OPME, materiais para exames laboratoriais e de imagem, bem como mão de obra imprescindível para a realização dos exames pré, intra e pós operatórios e Assistência de profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade relacionados a internação hospitalar e para execução dos procedimentos cirúrgicos que constam neste instrumento, tanto com a realização das cirurgias nas dependências da credenciada como nas realizadas nas dependências do bloco cirúrgico Hospital Municipal.”

A interpretação sistemática do dispositivo demonstra que sua finalidade é estabelecer a responsabilidade da contratada pelo fornecimento dos materiais, medicamentos, insumos, equipamentos e profissionais necessários à execução dos serviços, inclusive nas situações em que, excepcionalmente, houver autorização para a realização de procedimento no bloco cirúrgico municipal.

A referência às cirurgias realizadas nas dependências do Hospital Municipal não deve ser interpretada isoladamente, como se instituísse uma autorização geral de utilização da estrutura pública. Trata-se de disposição que contempla a possibilidade de execução nessa localidade quando houver autorização válida da Administração, nos termos do item 4.1.

Desse modo, o item 5.9.5 não cria uma modalidade autônoma de execução livremente disponível às credenciadas, nem revoga ou torna inaplicáveis os requisitos estabelecidos nos itens 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.4.

Ao contrário, o dispositivo preserva a responsabilidade da contratada pela execução assistencial, pelos materiais e pela equipe necessária, mesmo quando a utilização excepcional da estrutura municipal for autorizada.

Portanto, a existência de referência ao bloco cirúrgico municipal no item 5.9.5 não implica que a Administração tenha disponibilizado previamente suas dependências para uso indiscriminado pelas empresas credenciadas.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE DISPONIBILIDADE DA ESTRUTURA MUNICIPAL

A impugnante sustenta que a previsão de cessão do bloco cirúrgico municipal exigiria a publicação de critérios objetivos relativos à agenda, à capacidade, aos custos, às responsabilidades e às condições de utilização.

A esse respeito, é necessário distinguir a existência de uma possibilidade excepcional de cessão da instituição de uma modalidade regular de execução contratual baseada na utilização da estrutura municipal.

O Termo de Referência não estabeleceu que a Administração disponibilizaria o bloco cirúrgico municipal como infraestrutura ordinária para atendimento dos pacientes encaminhados às empresas credenciadas. Tampouco assegurou disponibilidade permanente, reserva de agenda ou acesso mediante simples requerimento da contratada.

Por essa razão, não se pode extrair do item 4.1 a obrigação de disponibilização prévia e indistinta de todas as informações operacionais próprias de uma estrutura que não foi instituída como recurso ordinariamente acessível às credenciadas.

Eventuais pedidos ou situações que indiquem a necessidade de utilização do bloco cirúrgico municipal deverão ser analisados individualmente pela Administração, observadas a justificativa assistencial, a capacidade disponível, a segurança do paciente e as demais condições técnicas e administrativas aplicáveis.

A autorização, quando cabível, deverá ser expressa e específica, não podendo ser presumida a partir do simples credenciamento ou da contratação da empresa.

Da mesma forma, a eventual autorização concedida para determinado paciente ou procedimento não gera direito de utilização em casos futuros, nem estabelece precedente vinculante para situações distintas.

VII – DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E ASSISTENCIAIS

A Administração reconhece a importância da clareza das disposições editalícias, da isonomia entre os interessados e da observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Contudo, no caso em análise, a previsão excepcional de cessão do bloco cirúrgico municipal não deve ser confundida com a obrigação de disponibilização dessa estrutura como alternativa geral à infraestrutura exigida das empresas credenciadas.

Os itens 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.4 estabelecem as condições ordinárias de execução dos serviços e os requisitos técnicos necessários para garantir a capacidade operacional, a segurança dos procedimentos e a adequada assistência aos pacientes.

O item 4.1, por sua vez, preserva a possibilidade de atuação excepcional do Município em situações específicas, mediante decisão administrativa própria.

Essa interpretação conjunta permite compatibilizar os dispositivos: a execução ordinária ocorrerá nas dependências da credenciada, observados os requisitos estabelecidos, enquanto a utilização do bloco cirúrgico municipal dependerá de autorização excepcional, motivada pelas circunstâncias do caso concreto e condicionada à avaliação da Administração.

Não há, portanto, fundamento para interpretar a cláusula de cessão como garantia de infraestrutura pública para a execução regular dos serviços ou como dispensa automática das exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

VIII – DA DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS

Diante dos esclarecimentos apresentados, a Administração Municipal manifesta-se nos seguintes termos:

1. Quanto ao conhecimento da impugnação: o pedido deverá ser apreciado conforme sua tempestividade e os requisitos legais e editalícios aplicáveis, com a correspondente manifestação formal da Administração.

2. Quanto à alegada contradição entre os itens 4.1, 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.5: esclarece-se que a previsão de eventual cessão do bloco cirúrgico municipal possui caráter excepcional e não afasta, por si só, os requisitos ordinários de estrutura e capacidade técnica estabelecidos no Termo de Referência.
3. Quanto à exigência de estrutura própria: permanecem aplicáveis os requisitos expressamente previstos nos itens 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.4, observada a legislação aplicável e a interpretação sistemática do instrumento convocatório. A cláusula excepcional de cessão não constitui dispensa automática desses requisitos.
4. Quanto à publicação de critérios para utilização do bloco cirúrgico municipal: esclarece-se que a previsão não institui acesso ordinário à estrutura pública por solicitação unilateral da empresa credenciada. Eventual utilização dependerá de avaliação individualizada, justificativa assistencial e autorização expressa da Administração. As condições aplicáveis deverão ser observadas em cada situação autorizada, sem que disso decorra direito geral de utilização.
5. Quanto à informação sobre a situação operacional do Hospital Municipal: a cláusula do item 4.1 não representa declaração de disponibilidade permanente do bloco cirúrgico nem garantia de capacidade operacional para atendimento das demandas das empresas credenciadas. Eventuais informações técnicas sobre o funcionamento da unidade deverão corresponder à situação efetivamente verificada pela Administração.
6. Quanto à supressão das referências à cessão do bloco cirúrgico municipal: a previsão poderá ser mantida como faculdade administrativa excepcional, desde que interpretada nos limites ora esclarecidos, não sendo necessária sua supressão apenas pelo fato de não constituir modalidade ordinária de execução.
7. Quanto à retificação do edital e à reabertura de prazos: eventual necessidade de alteração formal deverá ser avaliada à luz da legislação aplicável e dos efeitos da decisão sobre as condições de participação e formulação das propostas. Os esclarecimentos interpretativos, por si sós, não implicam automaticamente alteração do instrumento convocatório.
8. Quanto à justificativa técnica e jurídica: a Administração apresenta, por meio desta resposta, os fundamentos para distinguir a execução ordinária dos serviços da possibilidade excepcional de cessão do bloco cirúrgico municipal, conforme os dispositivos citados do Termo de Referência.
9. Quanto ao reconhecimento de divergência entre os dispositivos: a Administração esclarece que os itens devem ser interpretados conjuntamente, de modo que o item 5.9.5 discipline as responsabilidades da contratada também nas hipóteses excepcionais de utilização do bloco municipal, sem criar autorização geral de uso ou afastar automaticamente os requisitos técnicos previstos nos demais itens.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal esclarece que o Termo de Referência e o Edital de Chamamento não disponibilizaram o bloco cirúrgico do Hospital Municipal como estrutura de uso ordinário, livre ou automaticamente acessível às empresas que pretendam se credenciar.

A expressão constante do item 4.1 — “A exclusivo critério do município, este poderá ceder o bloco cirúrgico do Hospital Municipal, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no presente Termo de Referência” — estabelece uma faculdade administrativa excepcional, subordinada à avaliação e à decisão da Administração Municipal, e não uma garantia de acesso às instalações públicas.

A eventual cessão poderá ocorrer em situações específicas, raras e devidamente justificadas, especialmente quando a análise assistencial indicar que a utilização da estrutura municipal é necessária ou mais segura para determinado paciente, sempre mediante avaliação individualizada e autorização expressa da autoridade competente.

Reitera-se que nenhuma empresa credenciada poderá presumir, em razão do credenciamento, que terá o direito de utilizar o bloco cirúrgico municipal, nem poderá considerar essa estrutura como substituta automaticamente disponível dos requisitos técnicos e operacionais exigidos pelo instrumento convocatório.

A referência à utilização do bloco cirúrgico municipal no item 5.9.5 possui caráter complementar e não altera a regra geral de execução estabelecida nos itens 5.9.1.2, 5.9.2, 5.9.3 e 5.9.4.

Assim, à luz dos esclarecimentos apresentados, propõe-se o não acolhimento dos pedidos de retificação na extensão em que pressupõem a existência de direito geral de acesso ao bloco cirúrgico municipal ou a

dispensa automática dos requisitos de estrutura própria, sem prejuízo de eventual ajuste redacional que a Administração entenda necessário para reforçar a clareza do instrumento convocatório.

Determina-se a divulgação da presente resposta pelos meios oficiais cabíveis, observadas as disposições legais e editalícias pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por **Henrry James Reizer Mota**, **Secretário Adjunto de Saúde**, em 20/10/2026 às 11:31, horário de Espigão D'Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wilesmar dos Santos Silva**, **Secretário Municipal de Saúde**, em 20/10/2026 às 13:18, horário de Espigão D'Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1568997** e o código verificador **A8D03BB6**.

Referência: Processo nº 5-2710/2026. Docto ID: 1568997 v1